

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MD. RELATORA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 442/DF

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL Relatora: Ministra ROSA WEBER

O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.128.798/0001-01 e com representação para este ato exercida, nos moldes do quanto asseverado pelo art. 132 da Constituição Federal c/c os arts. 120, da Constituição Estadual, e 75, inciso II, do Código de Processo Civil, pela Procuradoria Geral do Estado, com sede para intimações nesta Capital Federal no SRTVS - Quadra 701 - Bloco 2/4 - Ed. Palácio do Rádio II - Sala 605, por conduto de seus Procuradores abaixo endereço que subscrevem, com eletrônico andre.meira@pge.se.gov.br e josepaulo.veloso@pge.se.gov.br, vem, respeitosamente, nos termos do art. 6° da Lei 9.882/99 e 7°, § 2°, da Lei 9.868/99, **REQUERER** sua admissão como **amicus curiae** na arguição acima epigrafada, inaugurado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em vista das razões que expõem adiante:

1 - OBJETO E FUNDAMENTOS DA ADPF

O Partido Socialismo e Liberdade requereu a esse egrégio Supremo Tribunal Federal que declare a não recepção dos arts. 124 e 126 do Código Penal Brasileiro, sob o fundamento de



incompatibilidade com múltiplos princípios e direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Embora citando a incongruência entre a criminalização do abortamento, de um lado, e, de outro os princípios da dignidade, cidadania e não discriminação, bem assim com os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, liberdade, saúde, igualdade, proibição de tortura e ao planejamento familiar, construiu a tese inteiramente sobre a autonomia da mãe para decidir se a vida que carrega no útero deve ser extinta ou viabilizada¹.

Tudo o mais disse na presunção de que o abortamento seria praticado com ou sem respaldo da Corte, e, uma vez praticado, colocaria em risco os outros princípios e direitos constitucionais.

De forma sintética, eis a pretensão veiculada.

2 - INTERESSE NA INTERVENÇÃO - PRECEDENTES DAS ADPFS 71 E 73 -ARTS. 6°, § 2°, DA LEI 9.882/99 E 7°, § 2°, DA LEI 9.868/99 -QUESTÃO DE EXTREMA RELEVÂNCIA - PLURALIZAÇÃO CONVENIENTE AO DEBATE - POTENCIAL DESTINATÁRIO DIRETO DA DECISÃO - REPRESENTATIVIDADE INERENTE A UM ENTE DA FEDERAÇÃO - APTIDÃO PARA CONTRIBUIR DE FORMA SUBSTANCIAL

Constitui verdade universal a de que o direito à vida se sobrepõe a quaisquer outros, sendo pouco crível que questão mais relevante possa vir a ser julgada por essa e. Corte, daí decorrendo o interesse na pluralidade de intervenções, apta inclusive a legitimar, social e juridicamente, a decisão que se venha a proferir.

De outra banda, o Estado de Sergipe possui representatividade inerente à sua condição de membro da Federação brasileira, além de acumular dados e informações substanciais acerca dos fatos jungidos às normas que o autor pretende ver declaradas "revogadas" pela Constituição de 1988.

¹ O termo "interrupção da gravidez" é evidentemente impróprio por ressaltar a consequência do fato, não o fato em si. Mata-se o feto ou embrião, do que resulta o fim da gestação



Sua admissão como **amicus curiae** não traria qualquer ineditismo processual, já que, a despeito da falta de regra expressa, nas ADPFs 71 e 73 admitiu-se a intervenção de entidades cujo tema discutido se inseria em suas esferas de atuação.

Na espécie, ao defender como absoluto o direito de a mulher escolher, até o terceiro mês de gestação, acerca da manutenção ou aniquilamento da vida intra-uterina, potencializou conflitos e ônus aos Entes da Federação, dentre os quais, por óbvio, a este Estado-membro. Explica-se:

Analisada a demanda tal qual proposta, a descriminalização do abortamento <u>não imporia a Sergipe, inexoravelmente, o dever de</u> <u>disponibilizar sua estrutura e profissionais de saúde a essa</u> <u>prática hoje criminosa</u>, já que a licitude de um ato não o torna obrigatório e menos ainda impõe que um terceiro com ele colabore.

Sob a ótica desta Unidade Federada, pois, a revogação dos arts. 124 e 126 do Código Penal não retirariam dos profissionais de saúde a atribuição de avaliar, concreta e individualmente, se a supressão da vida promoveria saúde à mãe, independentemente de sua vontade. Com efeito, a criminalização de uma conduta limita o exercício médico, mas a descriminalização não a impõe, se prejudicial à saúde do paciente².

Exegese oposta perfilhou o colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em caso análogo ao que se põe a tablado, condenando o Município a indenizar genitora que não conseguiu antecipar a morte do filho anencéfalo em Hospital da rede municipal - Processo n° 0399948-43.2014.8.19.0001, Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Cláudia Teles.

Esta Pessoa Política pode colaborar não apenas na construção do entendimento jurisdicional sobre o tema, mas também com o desenho de seus limites.

² Tome-se, para reflexão, hipótese de uma pessoa que se apresente desejando a mutilação de um órgão; Não parece jurídico que o direito à autodeterminação impusesse aos médicos a prática instada, porquanto absolutamente avessa ao objetivo da profissão e ao juramento dos profissionais; Ao revés, despertaria preocupação quanto à capacidade de discernimento da "paciente".



Embora não explique, o autor pressupõe que o acolhimento do pedido obrigaria os serviços hospitalares do Estado a matar as crianças intra-uterinas, bastando o assentimento materno, do que decorreria a obrigação de montar uma estrutura própria, com alocação de recursos financeiros, materiais e de pessoal, nutrindo interesse direto no resultado desta ADPF, porque afetado diretamente pela decisão que nela se vier a tomar.

Mais do que isso, imperioso seria preencher lacunas quanto ao destino dos restos mortais dos corpos dos fetos, aspecto que passou ao largo na inicial: Mereceriam sepultamento? Seriam considerados lixo hospitalar? Permitiriam utilização sob alguma condição? Poderiam ser comercializados? Desse comércio o resultado positivo deveria reverter para a ex-mães?

Também quanto aos métodos utilizados nada se disse: Possível a cesariana com o aniquilamento fora do Útero (histerotomia)? O esquartejamento (curetagem)? А sucção? Ο envenenamento por substância salina? A prostaglandina (uso de fármaco que provoca o trabalho de parto e pode permitir o nascimento com vida da criança e gera o risco de morte à mãe)? A sucção da massa cerebral (parto parcial)? Obrigatória a anestesia do feto, como vem se orientando nos Estados Unidos, ante a constatação de sofrimento?

São perguntas para as quais a vestibular não oferece qualquer resposta, todavia de extrema relevância.

Sob viés diverso, o Estado detém aptidão para fornecer subsídios quanto a elementos sociais, criminológicos, médicos e jurídicos à tomada de decisão por esse Excelso Pretório.

Os números de abortamentos informados na peça inaugural foram estranha e absurdamente superestimados; os impactos deletérios da prática abortiva para a saúde psíquica e física das mulheres não apenas foram omitidos, mas os atribuiu, o Partido postulante, ao preceito legal incriminador, em uma, *data venia*, tresloucada mudança na relação causa-efeito.



Também escondeu a invariável situação de vulnerabilidade e pressão sobre as mulheres candidatas ao abortamento, que se dispõem ao assassínio dos filhos contra suas vontades, pressionadas por pais, irmãos, maridos, companheiros ou namorados machistas, agressivos e ignorantes³.

O Estado de Sergipe pretende contribuir apresentando números reais; mostrando os nefastos prejuízos gerados à mulher que elimina a vida intra-uterina, tanto psicológicos como físicos e emocionais; esclarecendo que mães nunca optam voluntariamente pelo abortamento (conduta que vilipendia o instinto materno de defender a vida de seu filho acima de qualquer coisa, inclusive de sua própria vida), sendo antes pressionadas a realizá-los; poderá demonstrar que o tipo penal se afigura protetivo às mulheres.

Embora o conflito alegado seja normativo, a decisão produzirá efeitos na vida - ou morte - de inúmeros homens e mulheres; na saúde mental e física de milhares de pessoas, mostrando-se relevante a real compreensão dos fatos para correta aplicação do direito.

Outrossim, também aspectos jurídicos equivocadamente ressaltados o Estado pretende contraditar, como o da suposta restrição à liberdade, autonomia e decisão sobre planejamento familiar.

Não resta dúvida de que a Constituição brasileira defende a liberdade, mas dela é irmã siamesa a responsabilidade. A primeira autoriza a escolha e a última obriga à assunção das consequências das escolhas feitas.

Ao decidir voluntariamente pela relação sexual a mulher e o homem exercem sua liberdade; as consequências dessa decisão, como eventual gravidez, situam-se no campo da responsabilidade e não há proteção constitucional para a irresponsabilidade, muito pelo contrário.

³ Não por outro motivo organizações machistas não se opõem ao aborto, dando mãos às feministas quanto ao assunto.



Planejamentos são sempre anteriores ao fato - que o digam os tributaristas - não se concebendo a eliminação de um efeito natural e saudável de uma atitude deliberada.

A intervenção de quem vivencia diuturnamente todos os problemas envolvidos, através de seus diversos Órgãos, pode enriquecer a discussão e levá-la a resultado consentâneo aos preceitos mais valiosos da Carta Republicana.

3 - OUTRAS QUESTÕES ENVOLVIDAS - CONCLUSÃO

Excelentíssima Ministra Relatora, desde as origens, a defesa pela liberdade ao abortamento está impregnada de ideologia eugênica - a mesma que ainda hoje motiva países ricos a lutar pela sua implantação nos irmãos pobres - sendo sempre relevante compreender o que há por trás do véu da defesa de liberdades dos pobres e marginalizados.

A presente arguição preocupa o Estado de Sergipe como nenhuma outra, porque discute os direitos à vida e liberdade - e seria suficiente -, mas também porque consubstancia verdadeiro preconceito com o povo, e especialmente com as mulheres do Nordeste.

É que avaliando os efeitos concretos de eventual acolhimento do pleito, o número de práticas abortivas explodiria no Brasil em geral, mas muito especialmente nessa região - à semelhança do que houve onde descriminalizado e de que é exemplo mais próximo o do vizinho Uruguai - afetando maiormente a população nordestina, apontada como a mais pobre e com maior incidência de práticas ilícitas pelo próprio partido arguente.

É dizer, sob a bandeira de defesa dos marginalizados, o pedido formulado potencializará, portanto, verdadeira eugenia, tal como concebido por Platão na "República" e concretizado no socialnacionalismo de Adolph Hitler.

Coincidência bastante infeliz que a luta seja deflagrada por partido com doutrina importada, elitista na sua composição e

Página 6 de 8



arraigado no Sudeste, gerando natural desconfiança na população sergipana.

O Estado de Sergipe não ignora que tem muito a avançar no tratamento da saúde de sua gente, na inclusão dos marginalizados, na proteção às mulheres e crianças, na redução das desigualdades sociais e em tantos outros aspectos. Sabe que a diminuição da natalidade na camada mais carente poderia reduzir seu múnus no futuro, mas não concebe a desoneração pelo assassinato dessas pessoas ou de seus filhos.

A morte é solução para tudo: acaba com a fome dos famintos, com a miséria dos miseráveis, com o sofrimento dos sofredores, com os nordestinos inconvenientes, mas não é moral ou juridicamente aceita.

O pequeno Estado de Sergipe, o menor da federação, não compreende que detenha poderes para obrigar seus médicos a contrariar o juramento de Hipócrates que prestaram solenemente, nem intenta aplicar os já insuficientes recursos na eliminação de vidas, sobretudo sabendo que maculará de forma indelével a saúde das mulheres dispostas à prática.

Não o preocuparia, ao revés felicitaria, com substancial aumento da pena a quem realiza o abortamento e sua qualificação como crime hediondo para os executores, a punição dos pais, maridos, namorados ou companheiros que de qualquer forma contribuíssem para a prática. Oprime-lhe o receio de assumir a posição de carrasco.

Qualquer que seja a postura recomendada para a redução do abortamento e apoio às mulheres será entusiasticamente abraçada por esse pequeno Estado nordestino, mas não através do assassinato de inocentes, porque injustificável em si e incapaz de proteger as vidas das mães.

Os elementos concretos que poderá apresentar - capazes de retratar uma realidade inimaginável aos preclaros Ministros da



Corte - muito contribuirão para a melhor formação do convencimento, com a devida *venia*.

Não se está a duvidar da sensibilidade dos mais graduados Juízes do País. Essa sensibilidade já foi demonstrada na declaração de inconstitucionalidade da vaquejada (prática enraizada na cultura do Nordeste que potencializa ferimentos aos bois, derrubados que são pelo rabo - ADI 4983), mas intenta demonstrar que o feto não é um objeto inanimado de propriedade da mãe, antes um ser humano, assim definido pela ciência, valendo mais do que as caudas e patas bovinas.

Também pretende esclarecer que não se alcançaria a proteção à saúde feminina suprimindo a responsabilidade dos atos que pratica.

Enfim, o debate poderá ser ampliado, melhor qualificando a decisão a ser tomada.

4 - PEDIDO

Diante do exposto, o Estado de Sergipe requer sua **admissão como amicus curiae**, e, consequentemente, que se lhe autorize a juntada de memoriais e realização de sustentação oral.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

André Luís Santos MeiraJosé Paulo Leão Veloso SilvaProcurador do Estado | OAB/SE 423-AProcurador do Estado | OAB/SE 4048